

9.12.42.

Ena Maria

Reviz. b.

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 4.756 - PARAÍBA
(EM ARGOS)

EMENTA:- Não cabimento de embargos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno sobre a constitucionalidade de lei. Aplicação do art. 194 do Regimento Interno do Sup. Tribunal Federal.

A C O R D ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos de embargos, em que é embargante - o Estado da Paraíba, e embargados - Cunha Rego & Cia.:

ACORDAM, por unanimidade de votos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, não tomar conhecimento dos embargos por incabíveis, pelos fundamentos dos votos constantes das notas taquigráficas juntas a fls.

Custas pelo Embargante.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1942.

EDUARDO ESPINOLA - Presidente

JOSÉ LINHARES - Relator

ooooo,ooooo

EnaMaria

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 4.756 - PARAÍBA
(EMBARGOS)

RELATOR:- o SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES

EMBARGANTE:- O ESTADO DA PARAÍBA

EMBARGADOS:- CUNHA REGO S/A

R E L A T O R I O

O SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES:- Embargos ao Acórdão de fls. 108 proferido pelo Tribunal pleno sobre a inconstitucionalidade de lei paraibana relativa a taxa de estatística. Ao Acórdão foram opostos embargos, que foram recebidos pelo despacho de fls. 114, esgotando-se o prazo legal sem que tivesse o Embargado impugnado os ditos embargos.

À revisão.

Rio, 12 de Outubro de 1942.

a). JOSÉ LINHARES

ooooo.ooooo

9-12-42.
L.D.G.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 4.756 - PARAÍBA

(EMBARGOS)

V O T O - PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES (Relator): -
Preceitua o art. 194 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal admitir-se embargos de nulidade ou infringentes do julgado às decisões terminativas do feito, proferidas pelo Tribunal pleno :a) - nas ações cíveis ou criminaes originarias; b) - nas rescisórias de seus julgados ou das Turmas; c) - nas homologações de sentença estrangeira; d) - nas revisões. A especie em questão não se enquadra em nenhum destes 4 casos de embargos, por isto que o Tribunal Pleno decidiu, na conformidade do cap. I do tit. III do cit. Regimento - da constitucionalidade de uma lei estadual, declarando-a inconstitucional, e esta decisão por sua natureza torna-se definitiva e de aplicação obrigatória pelo proprio Tribunal e demais membros do Poder Judiciário, nos casos analogos; salvo o disposto no art. 96 § unico da Constituição (Reg. Int., art. 87).

Assim sendo, a decisão embargada era ⁱⁿsuscetível de embargos por isto que não tem fundamento em lei.

Pelo exposto - não tomo conhecimento dos embargos por inadmissíveis.

- - -

9-12-1942

J.M.C.

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 4.756.- PARAÍBA

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO BARROS BARRETO : - Preliminarmente, não conheço dos embargos, pois que a sua cabida não se justifica, frente ao art. 194 do Regimento Interno, que só admite embargos de nulidade e infringentes do julgado às decisões terminativas de feito, proferidas pelo Tribunal Pleno, nas ações cíveis ou criminais originárias, nas rescisórias de seus julgados ou dos das Turmas, nas homologações de sentença estrangeira e nas revisões criminais.

Na hipótese, trata-se de um recurso extraordinário remetido ao Tribunal Pleno, para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de certo imposto exigido pelo Estado da Paraíba, em virtude da lei nº 672, de 17 de Novembro de 1928, tendo sido julgado inconstitucional o tributo impugnado. Vê-se, daí, que a espécie não está compreendida nos casos em que, segundo a letra e o espírito do Regimento, ha possibilidade de oposição de embargos. E, assim, considero irrecorríveis as decisões do Tribunal Pleno, proferidas nas questões prejudiciais, relativas à constitucionalidade ou não de textos legais.

- - - - -

9/Dezembro/1942
CNT.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 4.756 - PARAÍBA

(EMBARGOS)

EMBARGANTE: o Estado da Paraíba;
EMBARGADOS: Cunha Rego S/A.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram dos embargos, unanimemente.

Aluísio Roberto de Azevedo
Subsecretário.